



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210 Fax: (053) 3224-0031

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 91558650/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 26/2015

“ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 1.933/14, A QUAL AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL, MOTORISTA.”

Rui Valdir Otto Brizolara, Prefeito Municipal de Morro Redondo-RS, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º -

“Art. 2º - O presente contrato será prorrogado a partir de 01-05-2015 até a data de homologação do concurso público, limitado a 31-12-2015.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de abril de 2015.

*Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210 Fax: (053) 3224-0031

Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000

CNPJ: 91558650/0001-02

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 26/2015

PREZADO PRESIDENTE:

PREZADOS VEREADORES:

Considerando que, a prorrogação da contratação se deve a continuação da demanda de agendamento de consultas e exames em municípios vizinhos, necessitando do deslocamento dos pacientes e, também, o atendimento da equipe de saúde da família em visitas médicas domiciliares, grupo de hipertensos e diabéticos e procedimentos diários em pacientes acamados;

Considerando que em razão de se tratar de uma necessidade permanente em razão da urgência e emergência, está sendo providenciado concurso público para provimento efetivo do cargo de motorista, o qual necessita de prazo maior do que o estabelecido, como medida de segurança tanto para o Município como para o candidato;

Considerando que, a contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art.37, IX, da CF, é instrumento amplamente utilizado pela Administração Pública para suprir necessidade de pessoal. Trata-se, no entanto, de alternativa a ser utilizada em casos excepcionais, e cuja regularidade fica condicionada às peculiaridades do caso concreto e ao atendimento de determinados requisitos, os quais, uma vez desatendidos, resultam na negativa do registro das contratações pelo TCE, que as analisa por determinação do art. 71, III, da CF;

Resolve remeter o presente projeto de lei aos nobres vereadores para que seja analisado e votado.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de abril de 2015.

Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal